



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

FRANCISCA NÍVIA PEREIRA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**SOUSA - PB
2007**

FRANCISCA NÍVIA PEREIRA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª Esp. Alba Tânia Abrantes Casimiro.

**SOUSA - PB
2007**

Francisca Nívia Pereira

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA
EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande,
em cumprimento dos requisitos necessários
para a obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Alba Tânia Abrantes Casimiro
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Dedico esse estudo, a minha mãe e familiares em especial meus irmãos Neide, Vieira e Santana, que sempre acreditaram no meu potencial que nos momentos mais difíceis não me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela certeza de que nunca estive sozinha durante essa caminhada.

A Dona Zefinha, minha mãe, pelo carinho de dedicação.

Aos meus irmãos, Neide e Vieira pelo vínculo e amizade que nos une.

A Carolina Gomma de Azevedo, assessora de comunicação do Escritório das Nações Unidas do Brasil, pelo acesso a fonte de pesquisa e total apoio sem o qual eu não teria subsídios para iniciar este trabalho.

As minhas amigas de Cajazeiras: Amanditas, Aninha, Fátima e Conceição que contribuíram a sua maneira com esse estudo e pelo companheirismo e amizade ao longo dessa jornada.

Aos meus colegas de turma: Ramon, Daiane, Patrícia, Kalyne, Carla, Ernani e Alana, pelos momentos agradáveis.

Aos professores Antônio Nóbrega e Epifânio Damasceno, pela contribuição na minha formação como profissional.

A professora orientadora Alba Tânia, pela leveza que conduziu este trabalho.

Ao professor Jonábio Barbosa, pela contribuição teórica no fechamento desse estudo.

"Somos o que fazemos, mas somos,
principalmente, o que fazemos para mudar o
que somos".

(Eduardo Galeano)

RESUMO

Este trabalho possui como foco central a constatação da problemática do tráfico internacional de pessoas em face dos princípios constitucionais da liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana, bem como outros questionamentos envolvendo o tema. Através do método exegético-jurídico, como a utilização de códigos, decretos, doutrinas, artigos, pesquisas concernente ao tráfico de pessoas, busca-se fundamentar e enfatizar a necessidade de uma urgente efetivação no combate ao tráfico de seres humanos, com políticas públicas voltadas para este problema. Considerando a evolução dos valores sociais que emergem nesse novo século, assim como os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pretende-se discorrer sobre os princípios da liberdade pessoal ou individual e dignidade humana, frente ao tráfico de seres humanos evidenciando as características de violação daqueles, cuja finalidade é resguardar as freqüentes injustiças ocorridas no mundo globalizado. Abordam-se conceitos e noções gerais sobre direitos humanos, tráfico internacional de pessoas, bem como suas evoluções e atuais conotações no cenário jurídico. Questiona-se a agressão aos princípios da liberdade pessoal ou individual e da dignidade humana, uma vez que a Constituição Federal de 1988 contempla os mesmos, sendo, portanto inadmissível qualquer atentado contra aqueles. Apresenta-se a situação, principalmente das vítimas, diante dos fatores circunstanciados em âmbito mundial e nacional, através de pesquisa do Escritório das Nações Unidas contra drogas e Crimes, juntamente com o Ministério da Justiça. Mediante a análise da Lei nº 11.106 de 2005, que modificou o Código Penal Brasileiro, verifica-se a abrangência do tipo penal, sendo o sujeito passivo não mais só a mulher, mas sim qualquer pessoa. E por fim segue em anexo os Decretos, de nº 5.017/2004 e 5.948/2006, que promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, junto com o que cria a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, respectivamente.

Palavras-chave: tráfico de pessoas. exploração sexual. liberdade. dignidade da pessoa humana. violação.

RÉSUMÉ

Possesss de ce travail en tant que foyer central le constatation de problématique du trafic international des personnes dans le visage des principes constitutionnels de la liberté personnelle et de la dignité de la personne l'être humain, aussi bien que d'autres questionings impliquant le sujet. Par la méthode exegético-légale, comme utilisation des codes, les décrets, les doctrines, les articles, le concernente de recherches au trafic des personnes, les searchs à la base et pour souligner la nécessité d'un efetivação pressant dans le combat au trafic des êtres humains, avec la politique publique reviennent vers ce problème. Vu l'évolution des valeurs sociales qui émergent en ce nouveau siècle, comme les droites consacrées dans la déclaration universelle des droits de l'homme, on le prévoit au discours selon les principes de la liberté personnelle ou individuelle et de l'être humain de dignité, avant au trafic des êtres humains démontrant les caractéristiques de la rupture de ceux, dont le but est de protéger les injustices produites fréquentes dans le monde de globalizado. Des concepts généraux et la légère connaissance sur des droits de l'homme, le trafic international des personnes sont approchés, aussi bien que ses évolutions et connotations courantes dans la scène légale. C'est agression remise en cause aux principes de la liberté personnelle ou individuelle et de l'être humain de dignité, un moment que la constitution fédérale de 1988 contemple les mêmes, étant, donc inadmissible essayé contre contre ceux. Il est exposé la situation, principalement des victimes, en avant des facteurs détaillés dedans mondiaux et de la portée nationale, par la recherche de l'Office des Nations Unies contre des drogues et les crimes, ainsi que le ministère de la justice. Au moyen de l'analyse du ° 11.106 de la loi n de 2005, cela il a modifié le code criminel brésilien, plus seul le vérifie abrangencien du type criminel, étant le citoyen passif la femme, mais oui toute personne. E suit finalement en annexe décrète, du ° 5.017/2004 et 5.948/20006 de n, qu'il promulgue la convention additionnelle de á des Nations Unies de protocole contre de la prévention, de la répression et de la punition relatives organisées transnationales de á de crime du trafic des personnes, dans les femmes et les enfants spéciaux, ainsi que ce qui crée la politique nationale de la confrontation au trafic des personnes, respectivement.

Mot-clef: le trafic des personnes. exploration sexuelle. liberté. Dignité de la personne l'être humain.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS	11
1.1 Direitos humanos: Conceito e evolução	11
1.2 Evolução histórica do tráfico internacional de seres humanos	12
1.3 Conceito no Protocolo de Palermo	14
1.4 Novo conceito de tráfico internacional de pessoas no Código Penal brasileiro.....	17
1.5 Liberdade, dignidade humana e o tráfico de pessoas	20
CAPÍTULO 2 O TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE	23
2.1 Conceito e principais causas	23
2.2 O tráfico no Brasil e os prejuízos causados	26
2.3 Dos traficantes, vítimas e os fatores que levam a vítima a migrar	28
2.4 Da experiência traumática das vítimas	31
2.5 Como lidar com as vítimas	33
CAPÍTULO 3 DO COMBATE E OS MECANISMOS LEGISLATIVOS	36
3.1 As principais rotas do tráfico de pessoas	36
3.2 Os ramos de atuação da rede criminosa	37
3.3 Das provas incriminatórias	39
3.4 Do combate e os instrumentos legislativos de enfrentamento ao tráfico de pessoas	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	49

INTRODUÇÃO

As últimas décadas vêm sendo palco de uma preocupação internacional com o tráfico de seres humanos, que se expressa principalmente na atenção por parte da opinião pública, os organismos defensores dos Direitos Humanos e na criação de instrumentos legais destinados a impedir tal prática.

Por se tratar de um dos crimes mais antigos, praticados por muitas civilizações, inicialmente com o intuito de explorar a força do trabalho alheio, o tráfico de pessoas é considerado hoje tão lucrativo, quanto o tráfico de drogas e de armas. Atualmente, se admite a compra e venda do corpo humano para diversos fins.

Traficam-se pessoas com as finalidades de transplante de órgãos, trabalho escravo e exploração sexual no mundo inteiro. A presente pesquisa irá se ater somente ao caso de exploração sexual.

Estudar o tráfico de pessoas sob o ponto de vista da exploração sexual comercial implica problematizar os mecanismos de satisfação do desejo sexual produzidas socialmente sob a formada normalidade e as relações de poder, que mediam os movimentos de mercado e dinamizam as relações desiguais de classe, gênero, etnias e gerações. Nesse sentido, o mercado de tráfico de seres humanos articula-se as diferentes formas de exploração sexual, notadamente a prostituição de homens, mulheres e crianças, como demonstram estudos. Dessa forma, o tráfico constitui-se em um ramo especializado de crime organizado na esteira de outras formas de tráfico, especialmente de drogas e armas.

Abordar esse assunto implica, portanto, o cotejamento de diferentes projetos de sexualidade, sua relação de violência com o processo de redefinição de mercados desde o ponto de vista da internacionalização e dos modos de produzir socialmente bens e consumo.

Acarreta ainda a considerar o crescente volume de ofertas de oportunidades de consumo amplamente disseminados em uma sociedade em que se vê crescer de maneira gritante os níveis de desigualdade nos espaços nacionais quanto nas relações entre os países. Isso amplia o fosso entre as possibilidades de consumo propagadas e as reais condições de acessá-las por parte das maiorias paupérrimas, privadas da oportunidade mínimas de inclusão social. Este processo torna os mais

pobres objetos de consumo dos mais ricos em diferentes situações. No caso particular do tráfico internacional de pessoas, é vista à medida que se analisa as disparidades entre os indicadores sociais dos países receptores de pessoas traficadas e daqueles onde ocorre o aliciamento.

Os estudos consideram que a migração vinculada ao tráfico internacional de pessoas e ao trabalho sexual tende a ser protagonizado, sobretudo por mulheres, oriundas de regiões pobres do mundo, deslocando-se ou sendo trasladadas para os países ricos.

Para a produção e elaboração da presente pesquisa científica, faz-se necessário empregar como metodologia, o método exegético-jurídico, pelo qual busca-se interpretar o sentido da lei pertinente a matéria, sendo utilizados doutrinas, códigos, artigos e relatórios sobre o tema. Através do estudo teórico dos relatórios buscar-se-á desenvolver análise do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, esclarecendo as possíveis causas em torno da problemática.

O capítulo inicial discorrerá acerca da evolução e conceitos sobre direitos humanos, sobre o surgimento das primeiras civilizações do tráfico de seres humanos e definirá através do Protocolo de Palermo seu novo conceito no Código Penal, depois do advento da Lei nº 11.105/05.

O capítulo segundo apresentará um panorama do tráfico internacional de pessoas *na atualidade, conceituando novamente e analisando suas principais causas*, o tráfico no Brasil e por conseqüências os prejuízos causados, conhecer quem são os traficantes, as vítimas e os fatores da migração, os danos físicos e psicológicos durante a experiência de ser traficada. Nessa ocasião também serão analisadas as causas e os prejuízos advindos, como forma de se buscar uma solução para essa problemática.

No terceiro capítulo, intitulado “Do combate e os instrumentos legislativos de **enfretamento** ao tráfico de pessoas”, apresentar-se-á as principais rotas do tráfico de pessoas, os ramos de atuação da rede criminosa e onde buscar as provas para incriminar os agressores. E por fim, exibir-se-á os instrumentos legislativos de **enfretamento** ao tráfico de pessoas.

Diante deste contexto faz-se interessante analisar a visão do governo acerca do tráfico internacional de pessoas com a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e o Decreto Lei nº 5.017/04, que recepcionou o Protocolo de Palermo. É nesse sentido que ambos serão anexados a presente pesquisa científica.

CAPÍTULO 1 DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS

O capítulo primeiro procura tecer breves considerações a respeito das primeiras formas e evolução histórica do Tráfico Internacional de Seres Humanos, partindo do conceito dos Direitos Humanos, mais precisamente a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Mostrará a sua definição no Protocolo de Palermo, tratará igualmente do seu novo conceito no Código Penal Brasileiro, depois do advento da Lei n. 11.106 de 28 de março de 2005.

1.1 Direitos humanos: conceito e evolução

Diante da dificuldade de se fornecer uma definição consistente sobre os Direitos Humanos, faz-se necessário investigar na doutrina competente. Assim, na linguagem de João Batista Herkenhoff (1994, p.30):

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a idéia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo [...]

Também denominados de “direitos naturais”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos fundamentais” e “liberdades fundamentais”, esses direitos são aqueles essenciais à pessoa humana e que precisam ser respeitados como pessoas. São aqueles atribuídos a todo ser humano independente de raça, cor, cultura, origem, etc. Trata-se, portanto, da necessidade básica, fundamental, nascida com cada um, impregnada, essencial e inalienável, sendo inadmissível que os agentes estatais os tratem de forma arbitrária.

Ressalta-se que, a partir do momento que esses direitos são positivados, ou seja, codificados, passam a ser chamados de “direitos fundamentais”, constituindo a essencialidade e a fundamentação de toda constituição.

Em face da constante dinamicidade social e histórica da humanidade, os Direitos Humanos foram aumentando gradativamente como reflexo das necessidades que tem o homem quando convive coletivamente.

Os primeiros direitos do homem elevados no âmbito mundial, ou melhor, os direitos humanos de primeira geração, tiveram sua ascensão no século XVIII, refletindo o individualismo liberal-burguês emergente. São direitos de titularidade individual, embora alguns sejam exercidos em conjunto de indivíduos. São as liberdades públicas, como o direito a liberdade política, da livre iniciativa econômica, da manifestação da vontade, liberdade de pensamento, liberdade de ir e vir, as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacífica, residência, participação política, bem como o direito à vida, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, etc.

Uma outra geração de direitos surgiu no final do século XIX e início do XX como resultado de aspirações igualitárias, provenientes principalmente da lutas de classes trabalhadoras, após a Revolução Industrial. Trata-se de direitos econômicos e sociais, também conhecidos por direitos metaindividuais, ou coletivos, e tem por escopo, efetivar o ideal de igualdade, de forma que possa garantir a todos a condições materiais justas para a progressão econômica e auto-suficiência. São exemplos os direitos previdenciários e os direitos trabalhistas.

A terceira geração de direitos, do século XX, seriam ligados à solidariedade entre os seres humanos e contemplam o princípio da fraternidade. São eles: direito à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito de comunicação, etc.

Recentemente, percebeu-se a existência de discussões doutrinárias que indicam uma quarta e quinta geração de direitos, sendo aquela ligada à preservação da biosfera, engenharia genética, ecologia, etc.; e a quinta geração estaria ligada aos direitos virtuais, a democratização da informação a internet, entre outros.

1.2 Evolução Histórica do Tráfico Internacionais de Seres Humanos

O Tráfico Internacional de Seres Humanos é um dos crimes mais antigos praticados por muitas civilizações com o objetivo principal de explorar a força de

trabalho alheia, tendo essa característica inicialmente na forma de exploração laboral.

Entre os povos da Antiguidade temos a civilização egípcia como os primeiros a traficar seres humanos com intuito de escravizá-los, ficando encarregados dos trabalhos mais pesados, sendo em sua maioria, estrangeiros, capturados em guerra e conseqüentemente aprisionados.

As sociedades gregas e romanas também tiveram a escravidão como base de sua economia. O perfil das pessoas traficadas era o mesmo: estrangeiros cativos de guerra considerados como coisas, suscetíveis de serem vendidos, trocados, ou emprestados.

As civilizações ocidentais ao adquirirem o patrimônio cultural dos gregos e romanos, também herdaram os conceitos etnocêntricos e as tradições de uma sociedade que tinha a escravidão como forma e modo de produção econômica, havendo como característica principal a exploração da força de trabalho de outrem.

O Brasil também teve as origens do seu processo civilizatório ligado ao tráfico de seres humanos. Os primeiros habitantes do Brasil foram os índios. Depois vieram os portugueses, que aqui chegaram matando os índios e ocupando suas terras.

Quando os portugueses iniciaram o cultivo da cana - de- açúcar, tentaram escravizar os índios, mas, estes se revoltaram contra a escravidão e, como conheciam o país fugiram para o interior. Os portugueses então partiram para a utilização do trabalho africano. Metade dos africanos morria durante a viagem. Muitos de fome, doenças e maus tratos. Outro de *banzo*, que era uma espécie de tristeza, de melancolia sem fim, que vinha da nostalgia, da saudade da terra, África. Segundo historiadores, "para o Brasil foram trazidos pouco mais de três milhões de africanos, sendo que os primeiros chegaram aqui por volta de 1550" (PILETTI & PILETTI, 1994, p. 76).

Os colonizadores tinham por objetivo obter grandes lucros, gastando assim o mínimo possível com aqueles que iam trabalhar em suas terras. O trabalho escravo ficava muito barato, pois só gastavam na hora da compra, depois não tinham de pagar salário, e as despesas com a alimentação e o vestuário dos escravos eram irrisórias.

Conseguir trazer os africanos para o Brasil não foi nada difícil. O comércio de escravos naquela época já era muito praticado, dava muito lucro. Então, os comerciantes portugueses que se dedicavam à venda de escravos foram os

primeiros interessados em vendê-los para os senhores de engenho do nordeste. Os portugueses inicialmente, para conseguir escravos negros, organizavam verdadeiras caçadas: chegavam às aldeias perseguiram e prendiam seus habitantes. Depois os traficantes começaram a pagar por eles. Esses comerciantes obtinham lucros altíssimos. Chegavam à África e compravam escravos por preços baixos, vendiam depois no Brasil por preços altos, com isso ganhavam muito dinheiro.

Essa exploração durou até 1826, quando a Inglaterra em busca de novos mercados consumidores, pressionou o governo a estabelecer uma convenção que extinguiu o tráfico negreiro da África para o Brasil. O tráfico interno, entretanto, perdurou até o final do II Reinado, em 1888, quando foi abolida a escravidão no Brasil.

O tráfico de pessoas é atualmente, segundo pesquisas das Nações Unidas “considerado tão lucrativo quanto o tráfico de drogas e de armas” (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes – UNODC, 2003), e faz parte do imaginário social, que admite a compra e venda do corpo humano para diversos fins.

Práticas consideradas ilegais fomentam o tráfico de pessoas como uma especialidade do crime e uma violação dos Direitos Humanos. Traficam-se pessoas para fins de transplantes de órgãos, trabalho escravo, adoção e exploração sexual no mundo inteiro, conforme denunciam as Organizações Internacionais de Direitos Humanos e as Organizações das Nações Unidas (ONU). Essa pesquisa focará somente o caso de exploração sexual.

Embora tenha surgido há séculos, o tráfico de Seres Humanos, vem, nas últimas décadas, e particularmente nos últimos anos, tornando-se uma problemática de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado por muitos de a forma moderna de escravidão.

1.3 Conceito no Protocolo de Palermo

O tráfico de seres humanos é um problema global que requer respostas de igual dimensão. Para prevenir e controlar tanto a oferta quanto à demanda, por serviços prestados pelas vítimas. No mundo todo, especialmente em países em desenvolvimento, centenas de mulheres, homens e crianças são traficadas

ilegalmente. São atraídas pela expectativa de um trabalho bem remunerado em outros países, geralmente aqueles mais ricos.

Conforme Pesquisas do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC):

As maiores partes das vítimas são de mulheres e crianças, que são recrutadas por falsos anúncios, catálogos de noivas enviados pelo correio ou encontros casuais. No caso das crianças, muitas são vendidas à escravidão sexual por famílias pobres, ou até raptadas para o tráfico e exploração.

A questão de gênero tem forte componente nesse crime. Mas, não é o único. Como um todo, questões sociais, econômicas, falta de oportunidade também são ingredientes do Tráfico Internacional de Pessoas, um crime que põe em risco os direitos humanos fundamentais.

O tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão – econômica e sexual – que se tornou um mercado mundial lucrativo, controlado por poderosas organizações criminosas.

Em muitos países, os marcos jurídicos ainda não estavam preparados para lidar com as rápidas transformações e ameaças do tráfico internacional de pessoas. A falta de legislação e instrumentos adequados dificulta o controle e prevenção no âmbito interno e também prejudica a cooperação internacional.

Diante dos crescentes desafios do tráfico internacional de pessoas, países membros das Nações Unidas (ONU) vinham monitorando as mudanças com preocupação. Então, decidiram que a maneira mais apropriada para lidar com a problemática seria elaborar um Protocolo da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.

As negociações sobre o Protocolo foram completadas no fim de outubro de 2000 e a Assembléia Geral o adotou com a Convenção em novembro do mesmo ano. O conceito fundamental utilizado foi manter um equilíbrio entre a segurança pública, o respeito à lei e a proteção às vítimas.

Hoje, o enfrentamento da problemática do tráfico de pessoas tem mais força e mais respaldo jurídico, graças ao Protocolo de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, que se propõe: a prevenir e combater o tráfico de pessoas, com atenção especial as mulheres e crianças; proteger, dar assistência a vítima do tráfico, ao respeitar os direitos humanos, e promover cooperação entre os países.

Para atingir esses objetivos o UNODC - guardião da Convenção Contra o Crime Organizado e seu Protocolo sobre Tráfico de Pessoas - a ratificação deste instrumento é um importante passo. Com isso, os países firmam o compromisso de combater o tráfico de pessoas, com um marco normativo adequado, com diretrizes de ações de prevenção e controle.

Um dos avanços do Protocolo – após muitos debates entre representantes de países-membros – foi o de encontrar uma definição para o Tráfico de Pessoas, que está previsto no Art. 3º, parágrafo A do Protocolo de Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que será:

Art. 3º. O recrutamento, transporte, transferência, abrigo e guarda de pessoas por meio de ameaças, uso de força ou outras formas de coerção, abdução, fraude, enganação ou abuso de poder e vulnerabilidade, com pagamento ou recebimento de benefício que facilitem o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, com propósito de exploração sexual, trabalho ou remuneração forçada, escravatura ou práticas similares a escravatura, à servidão ou remoção de órgãos.

O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho forçado ou da remoção dos órgãos. Atualmente não existe limitação quanto aos sujeitos protegidos e na condenação de todas as formas de exploração. A enumeração é apenas ilustrativa. Mas, o enfoque do presente estudo ficará restrito apenas e somente na forma de exploração sexual.

O Brasil é signatário do documento - Protocolo de Palermo-, juntamente com outras Nações integrantes da ONU. Portanto, a definição dada pelo documento para o tráfico de pessoas passou a ser adotada no Brasil desde 2004, quando o país ratificou o Protocolo referente a este crime.

Foi a partir do referido Protocolo e também por meio do Decreto nº 5.017/2004, que o recepcionou, que o legislador brasileiro pode saber o que seria Tráfico Internacional de Pessoas e conseqüentemente quem seriam as possíveis vítimas do delito.

Inicialmente o tráfico de pessoas só vitimava mulheres, depois devido às transformações da sociedade alargou-se o tipo penal como bem destaca Mirabete (2006, p. 467-468):

Punia-se tão somente o tráfico de mulheres, também impropriamente chamado tráfico de brancas. Adaptando o legislador a lei interna aos mencionados tratados e convenções internacionais e à realidade de que elevado é o número não apenas de mulheres, mas também de homens e crianças, de ambos os sexos, que são levados de um país a outro, com o fim de exercer a prostituição.

Como se observou ampliou-se o leque de vítimas deste tipo de delito, devido ao dinamismo desse crime, na linguagem de Greco (2006, p. 651):

O comercio carnal não tem fronteiras. Temos tomado conhecimento, com uma freqüência, pelos meios de comunicação de massa, sobre o grande número, principalmente mulheres, que parte do Brasil especialmente para os países da Europa, iludidas com promessas de trabalho, ou até mesmo, com propósito de casamento para, na verdade, exercerem a prostituição.”

O contrário também ocorre, ou seja, mulheres estrangeiras são aliciadas para se prostituírem no Brasil, mesmo que com uma freqüência menor, em virtude do pequeno valor da nossa moeda.

1.4 Novo conceito de Tráfico Internacional de Pessoas no Código Penal Brasileiro

O tráfico de pessoas permanece atual na história, mas precisamente no Brasil, onde grande parte de sua população negra foi traficada.

O homem e a mulher negros eram considerados coisas e como tais tratados, transportados, e negociados. Foi essa cultura de “coisificar” pessoas, que se firmou como uma herança preconceituosa e estratificadora, fomentando ações de violência e segregação social que perduram até os dias atuais.

Grande são as preocupações nesse sentido como dispõe Rogério Greco: “Há uma preocupação em nível internacional no que diz respeito ao tráfico de pessoas com o fim de serem exploradas sexualmente, mediante o exercício da prostituição” (2006, p.652).

O Brasil encontra-se num processo de organização para combate a essa violação aos direitos humanos, inclusive com relação à legislação penal foi modificado em 2005, num esforço de adequação da legislação interna ao Protocolo

de Palermo. O tipo penal foi ampliado para “Tráfico de Pessoa” e não mais “Tráfico de Mulheres”.

Sob a rubrica “tráfico de Mulheres”, dispunha o artigo 231 do Código Penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Com o advento da Lei n°.11.106 de 28 de março de 2005, o mencionado dispositivo legal sofreu algumas modificações, e sob a nova rubrica “Tráfico Internacional de Pessoas”, passou a ter a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoas que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão de três anos a oito anos e multa.

A referida Lei modificou a nomenclatura do artigo 231, uma vez que sua nova redação, antes restringia às pessoas do sexo feminino, traz também como sujeito passivo desse delito também o homem, como esclarece Mirabete:

O tráfico internacional de pessoa não é mais exclusivamente de mulheres. Podendo ser sujeito passivo, portanto, também o homem, sobretudo os travestis, que, com ou freqüência, a pretexto de se dedicarem a atividades artísticas de diversão, vivem do meretrício masculino. (2006, p.468)

O qualificativo Internacional se justifica porque a nova Lei criou o artigo 231-A, intitulando “Tráfico Interno de Pessoas”. Assim, passou-se a ter duas espécies de Tráfico de Pessoas: O Internacional e o Interno. Entretanto, o foco desse trabalho científico restringir-se-á ao Tráfico Internacional de Pessoas.

Além dessas duas novas alterações, a nova Lei cuidou de acrescentar uma nova conduta típica ao artigo 231 do CP, consubstanciada no verbo “intermediar”.

Finalmente, como última modificação, § 3º, que previa a forma qualificadora do crime, quando esse fosse cometido com o fim de lucro e lhe acrescentava uma pena pecuniária, foi expressamente revogado pela Lei n° 11.106/2005. Com a atual redação do artigo 231 a multa passou a integrar o preceito secundário do caput, alcançando todas as modalidades de tráfico internacional, pouco importando o intuito comercial, revelado pelo *animus lucrandi*.

Para o tráfico cometido sem fim de lucro, a inclusão de pena de multa configurou uma *novatio legis in pejus*, a qual não pode retroagir para prejudicar o agente.

As modificações na legislação e a própria ratificação do Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas são resultados direto de uma grande mobilização social produzida a partir de uma série de investigações científicas pioneiras. A primeira, a mais abrangente delas, começou em 2002, com estúdios coordenados por LEAL&LEAL, na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF). Esse trabalho foi financiado pela Comissão Internacional de Mulheres/ Organizações dos Estados Americanos (OEA), pelo Instituto Internacional da Criança/organização dos Estados Americanos (Uruguai) e pelo Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos/ De Paul University Chicago (EUA). Segundo as pesquisadoras Maria de Fátima Leal e Maria Lúcia Leal:

O objetivo da pesquisa era levantar dados sobre o tráfico, na intenção de produzir conhecimento especializado e atualizado sobre o problema, além de subsidiar futuras ações no âmbito nacional e internacional. No Brasil o estudo apontou 241 rotas nacionais e internacionais sobre o tráfico. (LEAL & LEAL, PESTRAF, 2003, pág. 57).

Os resultados das PESTRAF foram amplamente divulgados, o que proporcionou maior visibilidade a questão e desencadeou varias ações, entre elas a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre exploração sexual, entre julho de 2003 e junho de 2004. Foi justamente neste período que o Brasil ratificou por meio do decreto nº 5.017, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo referente ao tráfico de pessoas.

O Brasil não esperou orientações dos Estados Unidos ou do UNODC. Técnicos de vários ministérios do governo federal elaboraram uma proposta de “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, que deveria ter sido ser “referendada” pela sociedade civil. Mesmo assim, foi publicada por meio de um decreto presidencial, o Decreto nº 5.0498/96. Apesar de não advindas de um processo participativo da sociedade civil, as suas diretrizes e conteúdo mostram, pela primeira vez, um caminho para uma política nacional de enfrentamento do tráfico de pessoas independente e pautado nas garantias dos direitos humanos, além de envolver um grande número de ministérios.

1.5 Liberdade, dignidade humana e o tráfico de pessoas

Salienta-se que, todos os direitos do homem, encontram-se sacramentados em oito valores, com ensina João Batista Herkenhoff (1994, p. 124), impregnados no corpo textual da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, em seus trinta artigos.

Esses grandes valores ético-jurídicos são: igualdade, fraternidade liberdade, *dignidade da pessoa humana, paz e solidariedade universal, proteção legal dos direitos da justiça, democracia e dignificação do trabalho*. Todos eles configuram a finalidade almejada por esse diploma, para que se possa alcançar a harmonia dentro das nações e entre elas reconhecendo-se, dessa forma, a existência formal de direitos universais inerentes a pessoa humana.

Neste momento, em razão da abordagem temática do presente trabalho científico, não desdenhando dos outros valores, serão analisados apenas dois: liberdade e dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, a liberdade e a dignidade da pessoa humana são valores intrínsecos à vida de cada ser humano, constituindo premissas básicas e indispensáveis do Estado de Direito Democrático, motivo pela qual tais princípios fundamentais vêm inseridos no preâmbulo das constituições.

A liberdade está sacramentada nos artigos III, IV, XIII, XVIII, XIX e XX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurados a todas as pessoas o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; a liberdade de locomoção, de pensamento, consciência e religião; de opinião e expressão; e de reunião e associação pacíficas.

A Constituição Federal de 1988 alberga esses valores em vários dispositivos (5º, *caput*, VI, IX, XIII, XV, LXVIII e LXIX), e em seu preâmbulo o assegura e o eleva a categoria de valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, juntamente com o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Quanto à dignidade da pessoa humana, para se ter noção da dimensão desse valor, é interessante que se saiba sua origem etimológica. Pois bem, o termo

“dignidade” é a expressão latina *dignitas*, que significa “respeitabilidade”, “prestígio”, “consideração”, “estima” e o termo “*dignus*” é um adjetivo provindo do verbo “*deceat*”, que significa conveniente ou apropriado.

É irrefutável que a dignidade humana como princípio ou como valor possui *status* de supremo em todo sistema jurídico. Esse princípio abarca todos os direitos de personalidade, ou seja, todos os direitos humanos que estão sob o prisma das relações entre os particulares. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e está estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Interessante observar que, a idéia central dele, se baseia no entendimento de que, a pessoa humana é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhes conferem individualmente.

Observa-se que, é consenso doutrinário que a liberdade é uma proteção e garantia da dignidade, o que significa dizer que o princípio da dignidade humana só ganha cenário pragmático por meio da liberdade.

Partindo da ótica do tráfico de pessoas, esses princípios ganham ainda maior relevância, pois fundamenta a necessidade de se reconhecer a liberdade pessoal, física ou individual, e a dignidade humana como um direito intrínseco a personalidade humana.

A liberdade individual, como direito de personalidade, é um direito subjetivo que tem com o objeto a própria pessoa humana. Juridicamente, a liberdade da pessoa física, conforme o doutrinador José Afonso da Silva, “constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve de conquistar. Ela se opõe ao estado de escravidão e de prisão” (1998, p.239-240).

O que significa dizer que, o ser humano, em nossa sociedade, não pode ser privado do seu direito de ir e vir, como já foi colocado anteriormente. Mas não custa nada lembrar que o princípio da liberdade está bem expresso no texto constitucional.

Assim, podemos oferecer a seguinte noção de liberdade da pessoa física ou individual, como ensina José Afonso da Silva (1998, p.240): “É a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente [...]”.

E respaldando os mesmos valores do princípio da liberdade individual, Bartolomeu Ferreira acrescenta:

A liberdade existe com o pressuposto para o sentido da vida, que dizer, antes de ser um direito, princípio ou coisa parecida, consiste num ideal a ser colimado pelos homens por aqueles fiéis ao seu ideal de justiça. (FERREIRA, 2003, p.47)

Qualquer violação a liberdade da pessoa física ou individual, em razão do tráfico de pessoas, está indo de encontro com algo amparado em nosso ordenamento jurídico, conforme o doutrinador português Jorge Miranda nos diz: “Os direitos de personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples fato de nascer e viver.” (2000, p.58)

Exercitar a liberdade da pessoa física ou individual é, portanto, um direito humano personalíssimo, não cabendo a ninguém o frustrá-lo, reprimi-lo, limitá-lo ou violá-lo cuja expressão merece proteção.

CAPÍTULO 2 O TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE

O capítulo segundo vem abordar os conceitos e as principais causas do tráfico de pessoas atualmente. Mostrará como se dá a problemática no Brasil e os prejuízos causados. Tratará igualmente de identificar quem são os traficantes e as vítimas e como esta última reage após as experiências de ser traficada.

2.1 Conceito e principais causas

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (mais conhecido como Convenção de Palermo) define, em um de seus Protocolos Adicionais, o Tráfico de Pessoas como:

Art. 3°. O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o recolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a de outra forma de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ou abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou praticas similares a escravatura, a servidão ou remoção de órgãos. (PALERMO, Art. 3°).

O tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte para em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente acontece em todas as direções. Com o processo cada vez acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou de servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

Em 2005, com a publicação do relatório "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado", a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalho forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam submetidas para

exploração sexual e 32% para exploração econômica - as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

De acordo com o relatório, o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega 31,6 bilhões de dólares. Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com a Ásia (9,7 bilhões de dólares) países do Leste Europeu (1,3 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhões de dólares), América Latina (1,3 bilhões de dólares) e África Subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC).

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente camufladas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes ou dançarinas ou, ainda, mediante a atuação de agências de casamento. Onde existem, as leis são raramente usadas e as penas não são proporcionais aos crimes.

O baixo risco que o tráfico de pessoas representa para a criminalidade também poderá ser ilustrado pelo número de condenações que são feitas. Em 2003, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos de seres humanos que foram levados à Justiça em todo o mundo. Desses, apenas 2.800 foram condenados, segundo o governo norte-americano. Dentro desse contexto, é fácil entender por que parte do crime organizado está mudando o seu foco de atuação das drogas e armas para o comércio de seres humanos ou então passando a atuar nessa área. Qualquer política eficaz de combate ao crime organizado não pode negligenciar seus esforços contra o tráfico de pessoas.

É fato que as vítimas são oriundas de classes economicamente desfavoráveis, porém, é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas. Este é apenas um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico. Os demais serão elencados de forma sucinta agora abaixo.

Em documento preparado em 2000 para a ONU, a relatora especial para a Violência Contra a Mulher, Radhika Coomaraswamy, observou que a:

Globalização pode ter conseqüências graves (...) em termo da erosão de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em nome do desenvolvimento, da estabilidade econômica e da reestruturação da macroeconomia. Nos países do hemisfério Sul, programas de ajustes estruturais levaram a um maior empobrecimento, particularmente das mulheres, perda dos lares e conflitos internos. [...]

A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por forçada necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura.

Assim como a pobreza, a falta de meios para garantir a subsistência, a curto e médio prazo, e de perspectivas de ascensão social impulsiona as vítimas na direção dos traficantes.

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece a toda forma de violência sexual. O homem como provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender os desejos e demandas do homem ou de que tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas. Como bem observa Vicente Sabino Jr.:

A mulher, com exceção de alguns países, foi sempre submissa a vontade e aos caprichos do homem, e o fez prazerosamente, levada pela educação recebida e pelos costumes vigentes em seu meio social e familiar. (1995, p. 285)

Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, como Guerras civis, conflitos armados e violência urbana extremada têm efeitos desastrosos sobre mulheres e crianças. As mulheres são particularmente vulneráveis a abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte dos grupos armados.

A violência doméstica (física, psicológica e sexual) gera um ambiente insuportável e impele a pessoa para rua ou para uma moradia precárias.

As emigrações indocumentada, meio pelos quais as pessoas saem de seu país e tentam entrar, sem observância dos procedimentos legais, em outro país que ofereça melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, coloca-se em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

O turista sexual pode interessar-se por mulheres ou adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o "agente" que arranhou o "pacote turístico" inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retornar de suas "férias" levando a mulher. Uma vez no seu país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local. Ainda há casos em que os funcionários públicos aceitam suborno de traficantes para facilitar a passagem das vítimas por fronteiras. Em muitos casos, os próprios funcionários estão envolvidos nas redes do tráfico.

2.2 O tráfico no Brasil e os prejuízos causados

A participação do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é favorecida pelo baixo custo operacional, pela existência de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, pelas facilidades de ingresso em vários países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial.

Em levantamento feito pelo Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto implementado com o UNODC, apurou que os Estados em que a situação é mais grave são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país, e Goiás. No caso deste último, onde o aliciamento acontece principalmente no interior, profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas acredita que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

Por outro lado verifica-se em Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias com vítimas veiculadas na mídia indicam, no entanto, que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional. Muitos desses casos ficam camuflados sob outra violação da lei, como seqüestro ou lenocínio (crime pelo qual uma pessoa fomenta, favorece ou facilita a prática de prostituição).

O Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru), mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coréia). A maioria acaba submetida a regimes de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo. Ficam confinadas em oficinas de costura fazendo jornada de mais de quinze horas e sendo obrigada a dormir no próprio local de trabalho. A Pastoral do Migrante calcula que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo terminam nessas condições.

A dinâmica do funcionamento das organizações criminosas que promovem o tráfico de seres humanos mostra que, uma vez estabelecidas dentro de um país, elas se expandem rapidamente e oferecem os seguintes riscos para o Estado: Expansão e diversificação do crime organizado; Corrupção do setor público; Desestabilização econômica; Corrupção do sistema político; Desestabilização demográfica e; Desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais.

O crime organizado do tráfico de pessoas não fica restrito a um setor isolado. Uma vez estabelecidas, as redes de tráfico podem expandir suas áreas de atuação, estabelecendo associações com organizações de outras esferas, como tráfico de drogas e armas.

As altas somas de dinheiro envolvidos nas organizações criminosas criam inúmeras oportunidades para a corrupção de agentes públicos e podem minar todos os esforços dos operadores do direito (juízes, advogados, defensores e promotores) que combatem o tráfico. A rede de corrupção estabelecida em torno do tráfico pode abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário.

A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somado a outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento de instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, incluindo a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais.

Em busca de proteção para seus negócios, os traficantes podem também se associar a políticos, obtendo favores e influência política por meio de suborno.

O tráfico de pessoas em larga escala pode causar efeitos negativos no equilíbrio populacional de regiões, tanto no local de origem das vítimas quanto no

país que passa a receber membros de determinado grupo étnico ou nacional, fato que pode dar origem a movimentos xenofóbicos.

A introdução das vítimas na indústria ilegal do sexo e nos setores que desrespeitam as leis trabalhistas tem o potencial de gerar guerras territoriais entre traficantes e os chefes que controlam a exploração humana.

2.3 Dos traficantes, vítimas e os fatores que levam a vítima a migrar

Em 2003, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), analisou 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados de Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens figuram como a maioria dos traficantes. No entanto, observou-se que há também números de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas.

Números próximos a esses foram também observados em outros estudos, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf, realizado em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre traficantes.

O mesmo levantamento feito pelo MJ-UNODC também apontou uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso de mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para “aconselhar” as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior.

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declararam ter ocupações em negócios como casas de shows, comércio, casas de encontro, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos.

A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantém ligações com organizações sediadas no exterior.

Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países. Acrescenta no mesmo sentido Rogério Greco:

O agente, portanto, atua verdadeiramente como um empresário do sexo, da prostituição, adquirindo passagens, obtendo visto em passaporte, arrumando alguma colocação em casas de prostituição, enfim, praticando tudo aquilo que seja necessário para que o sujeito passivo consiga ultrapassar as fronteiras dos países nos quais se prostituirá. (2006, p. 653).

Quanto à nacionalidade, encontra-se a presença tanto de brasileiros como de estrangeiros. Enquanto que a pesquisa MJ-UNODC traz larga presença de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestaf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça).

Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa MJ-NODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento.

A Pestaf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios de sua atuação no país, revelados pela Pestaf e outros estudos acadêmicos.

Mulheres jovens (entre 18 e 21 anos), solteiras e de baixa escolaridade são as principais vítimas das redes internacionais de tráfico de seres humanos que operam no Brasil

O baixo nível de escolaridade das vítimas influi na decisão das mesmas, pois muitas são aliciadas por falsas promessas de empregos e de melhoria nas condições de vida. Entretanto, parte das vítimas é formada por profissionais do sexo que entram em contato com as redes de tráfico por meio dessa atividade.

As razões que levam alguém desejar fazer uma mudança radical em sua vida varia de pessoa para pessoa. Algumas são compelidas a deixar suas cidades ou países devido a necessidade e, outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências. Dentre os fatores que levam a vítima a migrar elegemos

alguns: Falta de recursos econômicos; Oportunidades no exterior; Desejo por mais renda e status; Fuga da opressão e da estigmatização; Desejo de aventuras; Busca por estabilidade emocional e; Turbulência política.

Em locais onde não há oportunidades de trabalho, ausência de condições para suprir as necessidades humanas mais básicas, como alimentação, abrigo e vestuário, podem torna-se um obstáculo intransponível à sobrevivência. Há casos também em que, mesmo que as necessidades básicas estejam satisfeitas, não há perspectivas econômicas para o futuro. Essa falta de segurança dá origem a estresse, frustração e o desejo de maior estabilidade, que pode vir a ser buscada em outros locais.

Nem todos os que cogitam emigrar são necessariamente pobres. Muitos acreditam que só no exterior irão conseguir a educação e as oportunidades que irão incrementar suas carreiras e possibilitar melhores salários.

Embora possam ter segurança para o futuro, algumas pessoas desejam mais conquistas para suas vidas. Outras podem sentir-se pressionadas, pela família ou por amigos, a desempenhar tarefas que dêem mais "prestígio" e como não encontram oportunidades em sua comunidade decidem buscar alternativas em outros lugares.

Mulheres vivendo em sociedades conservadoras podem se ver forçadas a abandonar sua comunidade para escapar da reprovação e do isolamento. Uma mulher que tenha sido vítima de estupro, ou mesmo que tenha exercido a prostituição, ou ainda, que tenha tido filhos sem ter sido casada, pode torna-se estigmatizada e ficar impossibilitada de reconstruir sua vida.

A vontade de viver novas emoções é um dos principais motivos que levam a as pessoas a viajar para outros países, independentemente de sua situação financeira.

Uma pessoa pode sair atrás de uma vida em outro lugar para escapar de uma situação familiar abusiva ou disfuncional. Se não recebe manifestação de afeto, amor e compreensão, ela tenderá a procurar apoio emocional longe de casa.

Guerras civis, situação política conturbada e governos autoritários podem provocar o cerceamento das liberdades e direitos civis, tornando-se um estímulo a emigração.

Uma vez aliciadas e submetidas a um regime de exploração em outro país, as vítimas dificilmente conseguem se desvincular da rede de exploração até que

paguem sua “dívida”, devido a várias razões impeditivas, como a situação irregular no país e privação do seu passaporte por parte dos traficantes, juntamente com o desconhecimento da língua local.

Outro fator seria o rígido monitoramento de seguranças, que impedem a livre saída dos locais de trabalho, como o receio de colocar a vida dos familiares em risco ou de que eles tenham conhecimento da condição em que vivem.

2.4 A experiência traumática das vítimas

A síndrome pós-traumática é um conjunto de sintomas apresentados por pessoas que vivenciam situações extremas de ameaça ou violência. A experiência (estupro, assalto, testemunho de morte de outro indivíduo) pode produzir um choque tão grande que a pessoa torna-se incapaz de compreender a natureza do que ocorreu ou de aceitar que o fato aconteceu com ela mesma.

As vítimas que sofrem abusos brutais de traficantes, não conseguem encaixar as agressões dentro de qualquer sistema de valores de comportamentos humanos aceitáveis, perdem capacidade de racionalizar sobre o ocorrido e entram em um processo de negação de que tenham passado por essa experiência – uma condição psicológica conhecida como “dissociação”.

A dissociação atrapalha a capacidade da vítima de reagir e é acompanhado de uma série de sintomas: As vítimas podem reagir aos abusos de maneira extremamente indiferente e apática, o que é mais um sinal de que podem estar incapacitadas de perceber que a violência foi cometida contra elas mesmas; As vitimas “despersonalizam” a experiência e passam a crer que ela aconteceu com outra pessoa; Podem ficar com a noção de tempo alterada e sofrer danos de memória, havendo até fragmentação de percepção, sentimentos e consciência; As vítimas não podem ser capazes de recordar e descrever a experiência de maneira coerente e em detalhes. Em muitos casos, elas somente conseguem narrar sensações e fragmentos de memória desconexos e; Sofrendo “flashbacks”, em que imaginam que os abusos estão mais uma vez sendo infligidos a elas. Esse processo pode ser despertado por coisas pequenas como um cheiro ou ruído específico.

A experiência traumática permanece por anos e em muitos casos, pelo resto da vida das vítimas, como um fator psicológico capaz de promover o pânico, terror, medo, tristeza ou desespero e se manifesta em fantasias, pesadelos traumáticos e recriações psicóticas das agressões.

Vítimas do tráfico são submetidas à relação de exploração de longo prazo, em que os abusos traumáticos não se restringem a um único incidente de extrema violência, mas durante um prolongado período de tempo. A consequência disso é que as vítimas têm tempo de adaptar seu comportamento com o objetivo de reduzir o risco de novas agressões.

Essas formas de comportamento adaptado são conhecidas como “estratégias de sobrevivência”. As três principais são: Evitação, identificação com o agente e desligamento.

A Evitação ocorre quando a vítima fará de tudo ao seu alcance para impedir novas violências. Ela poderá se tornar dócil e totalmente obediente em relação ao traficante. Uma vítima compelida à prostituição poderá se dedicar à tarefa com um entusiasmo aparente que nada mais é do que uma conduta planejada para agradar ao traficante e evitar “castigos”.

A Identificação com o traficante, conhecida com “Síndrome de Estocolmo”, surge quando a vítima sente que não pode sobreviver às violências, que está isolada do resto do mundo, que a fuga é impossível ou muito arriscada e que as reações do traficante em relação a ela depende de seu comportamento.

Para conseguir aprovação, a vítima passa a se colocar na posição do traficante, adotando suas posições e sua maneira de pensar. Essa estratégia faz com que a vítima possa se recusar a cooperar com o operador do direito e deixar de tomar atitudes que possibilitem seu próprio resgate. Em alguns casos, o grau de identificação chegará ao ponto que a vítima oferecerá explicações implausíveis quando confrontada com fortes evidências de que foi traficada. Esse processo é ainda mais forte quando o traficante ocasionalmente finge e preocupar com a vítima. Isso aumenta a confusão e falta de orientação da vítima, ao mesmo tempo em que lhe dá esperanças de obter algum controle sobre a situação e evitar novas violências se mantiver um bom comportamento.

E por último, temos o desligamento que é a etapa em que as vítimas ficam tão identificadas com os traficantes que abandonam suas emoções e pensamentos e desligam-se de suas personalidades. Esse comportamento é uma estratégia de

sobrevivência que pode resultar na demonstração de altos níveis de apatia ou indiferença por parte das vítimas diante de seu próprio sofrimento.

2.5 Como lidar com as vítimas

A recuperação de vítimas é um processo complexo que exige tempo e apoio altamente especializado. A negligência quanto a esses cuidados pode resultar em severos e permanentes danos psicológicos para as vítimas.

A dificuldade vivenciada em uma dessas fases, em especial na de reintegração social pode favorecer o retorno da pessoa traficada para as redes de tráfico, na qualidade de vítima reincidente ou ainda, na qualidade de aliciadora. No processo de recuperação, é comum as vítimas passarem por vários estágios. Como a hostilidade em relação às pessoas que as atendem, em especial agentes públicos juntamente com a desorientação e possivelmente a reconstrução e recapitulação dos eventos e por fim a reintegração social.

As fronteiras entre essas quatro fases, e a duração de cada uma, são bastante imprecisas. A vítima pode também oscilar entre os diferentes estágios durante o processo de recuperação.

É fundamental evitar a “revitimização” da vítima. Algumas mulheres, ao serem localizadas, são tratadas como criminosas, e não como vítima de exploração sexual. Em certas ocasiões, ao invés de serem submetidas a um exame médico para avaliação ou comprovação das violências sofridas, chegam a ser encarceradas ou sofrem a deportação imediata, sem nenhum respeito por seus direitos ou atendimento humanitário.

A abordagem do operador do direito deve ser bastante ponderada, pois em muitos casos trata-se de uma questão muito complexa. O profissional deve ter sensibilidade e capacidade para determinar quais pessoas são vítimas verdadeiras do tráfico de seres humanos e quais são migrantes que podem estar cometendo uma série de contravenções comuns ao tráfico, como atravessamento ilegal de fronteira, posse de documentos falsos. Nesse sentido acrescenta Rogério Greco que “somente aquele que exercer a prostituição poderá ser considerado sujeito passivo

desse delito, considerando-se, nesse caso, um crime próprio". (GRECO, 2006, p. 654).

Após a determinação do status de pessoa como vítima do tráfico, deve-se evitar a adoção de uma conduta recriminatória contra ela, por exemplo, manifestar qualquer tipo de censura quanto à sua ligação com a prostituição, ou ainda colocando-a sob muita pressão para colaborar com as investigações. Como bem observa Lélío Braga Calhau "[...] no processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelos agentes de controle estatal da criminalidade [...]" (2006, p. 37-38).

Por mais que esteja, justificadamente, tentando estabelecer a verdade dos fatos, um investigador que pressiona uma vítima com o objetivo de fazê-la lembrar de detalhes ou episódios corre um risco de retraumatizá-la ou comprometer o progresso das diligências. Também é improdutivo fazer comentários à vítima sobre sua ingenuidade em acreditar nas ofertas feitas pelos traficantes ou argumentar que as violências sofridas foram conseqüências dos atos irresponsáveis ou impensadas de sua parte. Uma atitude como essa somente irá diminuir sua confiança nos profissionais de segurança pública.

Será imprescindível para saúde psicológica da vítima que os agentes da lei demonstrem empatia e tentem oferecer imediatamente segurança física e acesso a apoio de especialistas. O provável é que a vítima dê uma narrativa detalhada de sua história somente após ter recebido apoio especializado e conquistado algum grau de autonomia.

A cooperação com os operadores do direito sempre envolve uma parcela de risco para as vítimas do tráfico, e possivelmente também para suas famílias. É importante que no contato com a vítima os responsáveis pelo atendimento não façam promessas de difícil cumprimento. O fundamental é que as vítimas estejam totalmente conscientes de todas as implicações e riscos associados a quaisquer decisões que estejam requisitadas delas pelos investigadores, evitando conseqüentemente o fenômeno das cifras negras que é "[...] o conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento do estado pelos mais variados motivos [...]" (CALHAU, 2006, p. 38).

Durante todo o relacionamento com a vítima, o agente da lei, deve respeitar o seu direito de privacidade, assegurando-se que seu nome e imagem não sejam

divulgados na imprensa. Tal exposição pode comprometer a reestruturação da vida da vítima, tanto por contribuir para a sua estigmatização dentro de sua comunidade quanto por reaproximá-la de criminosos.

Além disso, muitos das vítimas do tráfico talvez jamais venham a se recuperar das agressões psicológicas, sexuais e físicas que foram submetidas. Não é um trabalho do investigador responsabilizar-se pelo processo de recuperação das vítimas, para isso existe ONGs e agências governamentais mais preparadas, mas é seu dever assegurar que elas tenham consciência dos serviços de assistência disponíveis e facilitar o acesso a esse auxílio.

O desafio que se coloca aos agentes da lei é criar a confiança e ambiente dentro dos quais as vítimas possam se sentir prontas para cooperar com a polícia e o sistema judicial. Esse tipo de apoio e proteção poderá possibilitar conseqüências fundamentais ao combate ao tráfico de pessoa: mais condenações de traficantes, o que conseqüentemente, servirá como dissuasor de novos crimes.

CAPÍTULO 3 DO COMBATE E OS MECANISMOS LEGISLATIVOS

O capítulo terceiro aborda as principais rotas do tráfico tanto no cenário nacional como no internacional, os ramos de atuação da rede criminosa, onde buscar provas para incriminar tal delito, e por último o combate ao tráfico e seus instrumentos normativos de enfrentamento do tráfico de pessoas.

3.1 As principais rotas do tráfico de pessoa.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) identificou que as vítimas brasileiras das redes internacionais saem principalmente de cidades litorâneas (Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza.). Há também registros consideráveis de caso nos Estados de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e Pará. Os destinos principais são Europa (principalmente Espanha, Holanda, Itália e Portugal) e países da América Latina (como Venezuela, Paraguai e Suriname).

O relatório que acompanha o levantamento destaca que as mulheres adultas são na maioria dos casos enviadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), enquanto as adolescentes são traficadas através de rotas intermunicipais e interestaduais, com conexões para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname).

Os estados do Goiás e Ceará foram diagnosticados pela Pestraf como dois dos principais pontos de origem das vítimas do tráfico. Em Goiás, as vítimas, geralmente não tem atuação anterior na prostituição e partem para o exterior motivadas por falsas promessas de emprego e vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual é a principal fonte de recrutamento e não raro as vítimas têm envolvimento prévio com a prostituição.

Onde há acentuada presença do turismo sexual, os policiais vêem-se diante de situações mais intrincadas e que dificultam a identificação do tráfico, já que é

comum o estabelecimento de fortes relações afetivas entre mulheres e seus aliciadores.

Outra pesquisa, encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC) sobre processos e inquéritos no Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, observou que em casos de tráfico isolados (nos quais as vítimas normalmente não são prostitutas) predominam as relações de conhecimento e até de parentesco, o que aumenta a confiança da vítima nas falsas propostas de emprego.

De acordo com a Pestraf, as mulheres são convencidas a migrar mediante promessas de uma vida melhor no exterior, trabalhando como dançarinas ou empregadas domésticas.

3.2 Os ramos de atuação da rede criminosa

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e com o tráfico de seres humanos podem se associar a alguns tipos específicos de empresas, que formam uma rede de favorecimento e beneficiam-se indiretamente do negócio. Em alguns casos, essas empresas simplesmente fornecem uma fachada legal para essas organizações.

Algumas das empresas ligadas as organizações criminosas, usam como finalidade o entretenimento, que geralmente acontece em prostíbulos, agências de acompanhantes, casas de massagem, casas de shows, danceterias, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, motéis e barracas de praias. Atuam também no ramo da moda como agências de modelos. E ainda como agências de emprego para empregadas domésticas, babás, acompanhantes de viagens, dançarinas, atrizes e cantoras, com também na produção de filmes pornográficos envolvendo até serviços de telessexo. Algumas como as agências de casamento, atraí muito pelo fato de uma promessa de compromisso sério. E por último o turismo no caso de agências de viagens, hotéis, spas/resorts, empresas de táxi.

Os casamentos agenciados e o turismo sexual estão interligados. Em alguns países, traficantes casam-se com prostitutas apenas com o objetivo de facilitar o aliciamento e fazer o transporte da vítima para outro país com mais segurança.

As redes do tráfico também operam em torno de grandes projetos governamentais de desenvolvimento de infra-estrutura, como construção de rodovias, hidrovias e frentes de assentamento agrícolas, e de mineração (garimpos). O mercado de prostituição que se cria para atender aos trabalhadores envolvidos nessas obras torna-se potencial fonte para o aliciamento de vítimas.

As redes criminosas atuam por etapas: recrutamento, transporte e exploração. Enquanto algumas das vítimas são seqüestradas à força, às vezes sendo drogadas, muitas partem por vontade própria, depois de terem sido convencidas pelos aliciadores. Uma parte dessas vítimas é completamente enganada, embarcando com a crença de que encontrará trabalho digno e com boa remuneração. Já outra parcela tem consciência de que foi arregimentada para a indústria do sexo ou para algum tipo de trabalho braçal. Estas vão descobrir ao chegar que as condições de trabalho, pagamento e o de liberdade pessoal não são os mesmos que haviam sido combinados.

É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição ou alguma outra atividade ilegal, como por exemplo, trabalho doméstico não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação.

Muitas das vítimas por não terem dinheiro, com freqüência concordam em se endividar e pagar posteriormente os gastos correspondentes a documentação para viajar, a passagem e despesas para se iniciar na prostituição. Dessa forma, elas ficam "presas" aos traficantes, sujeitas a exploração por meio de submissão às condições abusivas e /ou partilhas expropriatórias de seus ganhos, o que dificulta a quitação desse débito. O pagamento é menor do que o combinado, sendo que há ainda a cobrança de custos "ocultos", como aluguel de quartos, alimentação e propaganda do serviço, que não haviam sido comunicados na hora em que o acordo foi fechado.

Os métodos e rotas de transporte dependem das circunstâncias geográficas. As vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e até a pé. A rota pode incluir um país de trânsito ou ir diretamente do local de origem até o destino. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal ou ilegal. Os traficantes freqüentemente produzem documentos falsos para as vítimas e as acompanham na etapa de transporte, de forma a garantir sua segurança. Ou então poderão

apenas orientar a vítima na obtenção de passaporte e visto de entrada, deixando-as de viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino.

A exploração sexual irá depender das condições da indústria do sexo do local de destino, incluindo o nível de controle exercido pela polícia. As vítimas terão que se prostituir nas ruas ou nos bordéis, clubes noturnos, saunas, casas de massagem hotéis e domicílios particulares, realizando longas jornadas de trabalho, sem direito a descanso, e sendo obrigadas a atender todos os serviços sexuais exigidos pelos clientes.

Como há mercado do sexo uma grande rotatividade devido a sempre presente demanda por “novas meninas”, o explorador, visando maiores lucros, mantém contatos permanentes com as redes de aliciamento, objetivando “renovar o grupo de mulheres”. Nessa lógica de mercado, a fim de abrir “novas vagas” no seu “estabelecimento”, permite o explorador, a desvinculação de pessoas traficadas após o saldo do seu débito, o que segundo informações da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal, demora em média de três a quatro meses.

3.3 Das provas incriminatórias

Devido aos métodos violentos e intimidadores empregados pelos traficantes, os investigadores devem se preparar para o fato de que as vítimas não estarão dispostas a colaborar com depoimentos e representações.

Como tem medo de sofrer represálias dos criminosos, as vítimas não se dispõem a apresentar queixas, o que aumenta em muito a importância da coleta de provas incriminatórias.

Os traficantes podem variar seu *modus operandi*, alterar as rotas, usar identidades falsas e muitas outras estratégias para evitar a prisão. Mas existe uma característica no tráfico da quais os criminosos não podem fugir se desejam obter lucros: eles precisam divulgar seu “produto”.

As necessidades de fazer com que os clientes potenciais saibam de sua oferta cria nos traficantes um “calcanhar de Aquiles”. Não se justifica comercialmente traficar vítimas para a sua exploração se os consumidores não têm como saber da

existência desse serviço. E isso somente pode acontecer através de alguma forma de propaganda, seja pequena, numa boca-a-boca, seja sofisticada, com anúncios na mídia e em sites na internet.

Se um cliente pode localizar as prostitutas, também o pode o investigador. E se ele pode localizar a prostituição, também pode localizar os traficantes.

As características comerciais envolvidas no tráfico de pessoas obrigam os traficantes a se envolver nas seguintes operações: propaganda, alugueis de imóveis, transporte, comunicações e transações financeiras.

A propaganda ocorre no momento do recrutamento, para atrair as vítimas, e na de exploração, para obter clientes. Como nos aluguéis de imóveis para abrigarem as prostitutas nos esconderijos. O transporte seria para a obtenção de passaportes falsos e passagens juntamente com as comunicações na organização do recrutamento das vítimas. As transações financeiras são realizadas em todas as atividades acima descritas.

As investigações financeiras são de crucial importância para o processo. Além de fornecer provas que poderão ser usadas no julgamento, elas ajudam a revelar detalhes dos métodos de operação. Por exemplo, a compra de passagens aéreas pode anunciar o iminente transporte de vítimas. Igualmente, a análise dos gastos de cartões de crédito pode expor as companhias aéreas, hotéis restaurantes mais usados pelos traficantes, permitindo operações de vigília.

As evidências de ganhos e gastos de larga soma de dinheiro, que em muito superam as fontes de renda declaradas pelo traficante, vão fortalecer o conjunto probatório de forma a dificultar a contra-argumentação da defesa. A investigação financeira também fornecerá a base para que, após a condenação, sejam confiscados os bens do acusado.

Os dados obtidos com a quebra do sigilo bancário e fiscal dos suspeitos são essenciais também para evitar que o produto da atividade ilícita seja levado ao exterior e utilizado para subsidiar as atividades da organização.

A capacidade dos operadores do direito de identificar, investigar, seqüestrar e confiscar bens originados do tráfico manda aos criminosos uma mensagem poderosa. Isso é particularmente importante neste momento em que o tráfico de seres humanos é visto como uma atividade de baixos riscos e altos lucros.

Para obtenção dessas provas incriminatórias faz-se necessário utilizar de artifícios com as de "Operações de vigilância e monitoramento":

Na primeira fase, a vigilância tem o objetivo de obter um panorama geral da operação, o *modus operandi* da rede e identificar os principais elementos envolvidos. Também fornece importantes dados para o cálculo do faturamento obtido pelos traficantes com a exploração sexual das vítimas. Ao realizar um detalhado registro do movimento de entrada e saída de clientes em prostíbulo, o investigador reúne evidências que poderão ser usadas no confisco de bens.

No momento seguinte, deve-se acrescentar a vigilância estática o monitoramento móvel de suspeitos e vítimas, com o objetivo de descobrir seus endereços e residências. Nos casos em que os chefes das organizações não visitam os locais de exploração, o monitoramento de elementos do segundo escalão pode ser a maneira mais eficaz de descobrir quem está no comando das operações.

A partir daí, o monitoramento dos principais suspeitos passa a ter o objetivo de colher evidências para mostrar que eles não trabalham ou não têm fontes legítimas de renda. Ainda que tenha fonte de renda declarada, as provas reunidas deverão apontar que elas estão ligadas às atividades vinculadas ao tráfico – como uma propriedade de agência de casamento, por exemplo – e que, de qualquer maneira, não permitem um faturamento compatível com os gastos realizados pelos suspeitos.

Os investigadores devem considerar a vigilância e monitoramento em diversos lugares tais como, escritórios de agências de viagens, de emprego, de casamentos, de acompanhantes, nos setores de vistos de embaixadas consulares, em prostíbulos, bares, casas noturnas, casas de massagem, saunas, residências de suspeitos e nos pontos de partida e chegada, no caso de rodovias, aeroportos e portos.

Alguns dos detalhes que fornecem indícios de ato de tráfico de pessoas que podem ser notadas por olhares treinados e experientes de policiais são: a utilização de documentos falsos ou adulterados, a constância de viagens de determinadas pessoas, o nervosismo ou agitação, o agrupamento de possíveis vítimas em locais denunciados ou sob suspeição prévia.

Uma ferramenta poderosa para a investigação é a interceptação telefônica. Embora não permita que a ação penal configure flagrante oferece provas materiais que demonstrem o intento dos membros da organização criminosa e levem ao fornecimento de indícios colhidos por meios de monitoramento e gravação em vídeo dos suspeitos e, a te mesmo, da infiltração dos agentes no seio da organização.

Dada a natureza transnacional do tráfico de pessoas, os agentes da lei não podem prescindir da cooperação com as polícias de outros países e organizações como a Interpol e Europol. Nas embaixadas e consulados estrangeiros no Brasil, os adidos policiais oferecem ajuda e são um importante canal para o intercâmbio de informações.

O auxílio do Poder Judiciário e o Ministério Público nas investigações são de suma importância. Os mandados de busca e apreensão, peças fundamentais para reunir provas, as autorizações de interceptações, quer telefônica ou de ambiente, e os mandados de prisões temporária ou preventiva são determinantes para o sucesso da investigação.

3.4 Do combate e os Instrumentos legislativos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Em março de 2004, com os decretos nº 5.015 e 5.017, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado transnacional (Convenção de Palermo) bem como o Protocolo Adicional para a Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Como a Constituição federal de 1988, no seu artigo 84, inciso, VIII, que garante que o país cumprirá todas as orientações de acordos internacionais ratificados. Em março de 2005, após aprovação do Congresso Nacional, o presidente aprovou mudanças no Código Penal Brasileiro, sancionando a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, onde nas alterações introduzidas, houve uma mudança no texto para incluir também os homens entre as vítimas do tráfico – as menções que antes eram feitas às “mulheres” agora são feitas a “pessoas”.

Antes do advento da referida lei, o artigo 231 do CPB, dispunha “Tráfico de Mulheres” que rezava:

Art. 231. Promover, ou facilitar a entrada, no território nacional, de *mulher* que nele venha a exercer a prostituição, ou saída de *mulher* que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: - reclusão de três a oito anos.

“O sujeito passivo é mulher, como se depreende na descrição típica”. (JESUS, 2002, p.181). Salientava o doutrinador em restringir pessoas do sexo feminino para vítimas desse delito.

Atualmente com o advento da Lei nº 11.106/2005, o mencionado dispositivo legal sofreu algumas modificações substanciais, e, sob a nova rubrica “Tráfico Internacional de Pessoas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou saída de pessoas para exercê-la no exterior.

Pena: - reclusão de três a oito anos e multa. (grifo nosso)

Percebe-se para o alerta em se também reconhecer com o homem ser sujeito passivo desse crime:

Tal idéia veio atender aos reclames da sociedade que não mais compactuava com a idéia de que somente as mulheres poderiam ser vítimas desse crime. Sem dúvida, à época em que o Código Penal foi editado, era inimaginável o tráfico de homens para exercer a prostituição. (CAPEZ, 2006, p. 96).

O qualificativo internacional se justifica porque a nova Lei criou o artigo 231-A, intitulando “Tráfico Interno de Pessoas”. Assim, passamos a ter duas espécies de tráfico de pessoas: o internacional e o interno.

Além dessas modificações a referida Lei cuidou de acrescentar uma nova conduta típica ao artigo 231 do Código Penal, consubstanciado no verbo “intermediar”, num aspecto de “*novatio legis* incriminadora”.

As inovações daquela lei também previram que a multa passou a integrar o preceito secundário do *caput*, alcançando todas as modalidades de tráfico internacional, pouco importando o intuito comercial, revelado pelo *animus lucrandi*. Antes a multa era uma qualificadora do crime, quando esse fosse cometido com o intuito de lucro, e lhe acrescentava uma pena pecuniária, sendo expressamente revogado pela Lei nº 11.106/2005.

Nesta direção recentemente no Brasil foi criado a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com algumas participações do Estado e da sociedade civil.

Atualmente já se tem uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Decreto N° 5.948/2006, que tem por finalidade estabelecer princípios,

diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e legislação pátria.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que vem anexa ao Decreto nº 5.948/2006, está dividido em três capítulos. O Capítulo I dispõe sobre sua finalidade precípua, qual seja, traçar diretrizes, princípios e ações no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Na primeira parte, define-se ainda a expressa “tráfico de pessoas”, tal como prevêm os principais instrumentos internacionais, notadamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e a legislação brasileira referente ao assunto.

Cumprido destacar que, ao se adotar a expressão “tráfico de pessoas” consta no aludido Protocolo, fez-se mister especificar e adaptar a definição ao ordenamento jurídico pátrio. Assim, a redação dada ao artigo 2º, §§ 1º a 6º, responde a essa necessidade, buscando evitar eventuais descompassos da definição adotada com a ordem vigente.

O Capítulo II trata dos princípios e das diretrizes, gerais e específicas, que conformam e orientam a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Fiel aos princípios gerais consagrados na Constituição federal e nos instrumentos internacionais de direitos humanos do qual o Brasil é parte, o núcleo da Política Nacional estruturou-se em torno de três grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art.7º).

Essas diretrizes específicas são, no capítulo III, desdobradas em ações de competência de órgãos ou entidades públicas das áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção de igualdade social, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura. Dado o seu caráter complexo e multidimensional, o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações conjuntas e coordenadas entre as várias áreas afetadas ao problema.

Além de todas as alterações que aconteceu no CPB, e a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caminha-se para efetivas medidas de combate a esse crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica teve por objetivo demonstrar a necessidade que urge, determinados fatos sociais, e mais especificamente o tráfico internacional de pessoas como forma de resguardar os direitos fundamentais de liberdade pessoal e da dignidade da pessoa humana.

O Direito, como um sistema de normas impostas, é reflexo de uma sociedade que se transforma e evolui a cada instante, cabendo ao legislador, como elaborador desse direito, acompanhar essa dinamicidade social e garantir, de forma clara, o respeito aos direitos que possuem as pessoas traficadas em face do Protocolo de Palermo.

Mediante a análise do termo "tráfico internacional de pessoas", constatou-se um avanço em relação a proteção às vítimas desse tipo de crime, antes somente restrito a mulher, hoje abrangendo qualquer pessoa.

Através das questões tratadas acerca do tráfico de pessoas, constatou-se que a pobreza não é o único fator determinante para uma pessoa ser vítima desse tipo de crime, mais fatores esses diversos como de ordem cultural e social. E é justamente nesse ponto, a prova de que os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade pessoal sacramentados em diversos dispositivos na atual Carta Magna de 1988 estão sendo agredidos, na medida em que as pessoas são levadas de seu país de origem para serem exploradas sexualmente não podendo dispor de seu próprio corpo e muito menos de sua liberdade de ir e vir, ficando condicionadas ao arbítrio de outrem.

Percebeu-se, também, com grande relevância que, o tráfico internacional de pessoas como incontestável fenômeno da globalização que é, precisa ser combatido de forma eficiente, fazendo com que as organizações criminosas que atuam nessa área sejam efetivamente localizados, identificados, detidos e punidos. E que as políticas públicas relacionadas ao problema sejam concretizadas, colocando em prática as diretrizes, os princípios e as ações de enfretamento ao tráfico de pessoas.

Ressaltou-se, o ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 11.106/05, que veio alargar o tipo penal para suprimir a deficiência de se pensar que somente a mulher era vítima do tráfico internacional de pessoas, desempenhando o papel importante nessa atualização legislativa na tentativa de se alcançar o almejado valor

da justiça, em face do combate ao crime. Dessa forma, a fim de cumprir os fins sociais e as exigências da coletividade, o aplicador da lei, não poderá desconhecer a realidade social em que vive e se armará do referido instrumento legal.

A partir da análise dos argumentos apresentados, é possível concluir que há uma necessidade de se reavaliar determinados conceitos jurídicos e particularmente aqueles inseridos na Constituição Federal ficando evidente que não existe um resguardo aos princípios da dignidade humana e da liberdade pessoal, na proporção que esses direitos inerentes ao ser humano estão sendo ultrajados de forma tão clara. Outro ponto marcante a ser considerado é o fato de no meio estatal a existência de preconceito em relação a vitima que em muitas vezes é tratada com descaso por parte de agentes do estado.

Por fim, a pesquisa teve por objetivo encontrar soluções para combater essas violações aos direitos humanos, chamando atenção para o presente tema, a fim de engrandecê-lo em âmbito acadêmico com novas fontes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília, 2007

_____, Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul / Secretaria Nacional de Justiça*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____, Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportados e não admitidos que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos / Secretaria Nacional de Justiça*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Claudia Servulo da Cunha Dias (coordenadora). Brasília: OIT, 2005

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. Rio de Janeiro: Ímputos, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 a (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:
<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm-23k>

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESCRITÓRIO REGIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES – UNODC. Disponível em: <<http://www.unodc.org.br>>

FERREIRA, Bartolomeu. *Direitos Humanos – Uma medida de cidadania*. Brejo dos Santos: Gráfica Real, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Vol III. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

LEAL, Maria Lucia & LEAL, Maria de Fátima. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comercial CECRIA*. Brasília: 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional tomo IV – Direitos Fundamentais*. 3 ed. Portugal: Coimbra, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>

PILETTI, Nelson & PILETTI, Claudino. *História e Vida, Brasil: da Pré-História à independência*. 7 ed. São Paulo: Ática, 1994.

SABINO, Vicente Júnior. *A emancipação sócio-jurídica da mulher*. São Paulo: Editora Juriscredi Ltda, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/>>, <<http://mj.gov.br/trafico/publicações.htm>>, <<http://mj.gov.br/trafico/combate.htm>>, <<http://www.unodc.org.br>>, <<http://www.oitbrasil.org.br>>.

ANEXOS

ANEXO 1 DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O
CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO,
REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL
MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas

contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.
2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.
3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.
4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.
5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6.O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os

direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de

pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.
2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não

se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão

depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda.

Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXO 2 DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- II - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- III - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- IV - Casa Civil da Presidência da República;
- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- X - Ministério da Educação;
- XI - Ministério das Relações Exteriores;
- XII - Ministério do Turismo;
- XIII - Ministério da Cultura; e
- XIV - Advocacia-Geral da União.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado conjuntamente pelos representantes da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em portaria conjunta do Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, do Secretário Especial dos Direitos Humanos e do Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º A coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para participar de suas atividades.

§ 4º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho serão convidados a fazer parte do Grupo de Trabalho.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá instituir comissões ou subgrupos temáticos com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das suas atribuições, sistematizar as informações recebidas e subsidiar a elaboração do PNETP.

Art. 5º Compete ao Grupo de Trabalho:

- I - promover a difusão da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, fomentando a discussão para subsidiar a elaboração do PNETP;
- II - estabelecer a metodologia para a elaboração da proposta do PNETP;
- III - definir as metas, prioridades e ações do PNETP; e
- IV - elaborar a proposta do PNETP.

Art. 6º A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça prestarão apoio técnico e administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 7º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final com proposta do PNETP ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, ao Secretário Especial dos Direitos Humanos e ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 8º O Grupo de Trabalho terá prazo de noventa dias, a contar da sua instalação, para conclusão dos seus trabalhos, prorrogável, por mais trinta dias, pelo Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos e pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante justificativa apresentada pelos coordenadores do colegiado.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho é de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.10.2006

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa

que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O termo “raptó” descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;

VII - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;

X - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

XI - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XII - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e

XIII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Seção III

Diretrizes Específicas

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e

V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:

I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;

II - cooperação jurídica internacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;

II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;

III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;

V - *reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;*

VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;

VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e

VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

I - na área de Justiça e Segurança Pública:

a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;

b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;

c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;

d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;

e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;

g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;

h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;

i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;

j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação;

l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública;

m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas;

n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;

o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos;

p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e conseqüente responsabilização de seus autores; e

q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais;

II - na área de Relações Exteriores:

a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas;

b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;

c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;

d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;

e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais;

f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas;

III - na área de Educação:

a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;

b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);

c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;

d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação;

e) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos; e

f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior;

IV - na área de Saúde:

a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde;

b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;

c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e

d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V - na área de Assistência Social:

a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;

c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e

d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas;

VI - na área de Promoção da Igualdade Racial:

a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e

c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;

VII - na área do Trabalho e Emprego:

a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;

b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;

c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e

d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo;

VIII - na área de Desenvolvimento Agrário:

a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;

b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;

c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;

d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;

e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e

f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica;

IX - na área dos Direitos Humanos:

a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;

b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;

c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;

d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco;

e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;

f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira;

g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de

Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e

h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo;

X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;

b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;

d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;

e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;

f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;

g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e

h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas;

XI - na área do Turismo:

a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;

b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e

c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas;

XII - na área de Cultura:

a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e

b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.